

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10825.000962/93-19
Recurso n.º : 108.152
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRF-BAURU/SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.467

APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Os rendimentos de aplicações financeiras auferidos com aplicações de sobras de caixa no mercado financeiro, em volume que não revele desvio da finalidade das sociedades cooperativas, submetem-se à tributação na proporção que as receitas dos atos não cooperativos representar da receita bruta total da empresa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, as parcelas de NCz\$ 3.425.648,03, Cr\$ 100.184.490,29 e Cr\$ 821.299.257,44, nos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento integral.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10825.000962/93-19

Acórdão n.º :105-12.467

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a cursive 'Charles' and the bottom signature is a cursive 'Victor'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10825.000962/93-19
Acórdão n.º : 105-12.467

Recurso n.º : 108.152
Recorrente : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente submetido a apreciação por esta mesma Câmara, em sessão de 09 de julho de 1997, quando por maioria de votos, foi resolvido converter o julgamento em diligências, através da Resolução n.º 105-0.969 (fls. 96/112) que neste momento apresento em plenário.

O voto vencedor então proferido foi vazado nos seguintes termos:

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Muito embora o aprofundado estudo apresentado pelo conselheiro relator, merecedor do nosso mais profundo respeito, entendo que o presente processo não reúne até o momento, todas as informações necessárias para uma decisão que venha a trazer uma perfeita justiça fiscal.

Dentre as várias soluções que possam vir a ser dadas ao presente processo, em pelo menos uma delas, faz-se necessário a utilização do percentual entre as operações com cooperados e com não cooperados, em relação a receita líquida auferida pela fiscalizada (quadro 10, da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica).

Pelo acima exposto, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a fiscalização, em procedimentos junto a recorrente, traga aos presentes autos, as informações supra enumeradas, e em julgamento posterior, possamos decidir, baseados em todas informações que se façam necessárias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10825.000962/93-19
Acórdão n.º :105-12.467

Retornando o processo ao órgão de origem (DRF em BAURU - SP), a diligência é realizada por um dos AFTNs que havia anteriormente procedido ao lançamento, que elabora demonstrativo de fls. 154, fazendo juntar ainda ao processo documentos de fls. 116 a 153.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'G' followed by a vertical stroke.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'P' followed by a horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10825.000962/93-19
Acórdão n.º : 105-12.467

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Através de auto de infração de fls. 01/06, é exigido da contribuinte supra qualificada, imposto de renda pessoa jurídica referente aos exercícios de 1990 a 1992, sobre *“os resultados positivos de operações com não associados, assim entendidas as receitas decorrentes de aplicações financeiras das sub-contas: renda over/open; correção monetária pos-fixadas; correção monetária ativa; receitas sobre remuneração de tributos; juros de renda pos-fixada; juros da poupança; atualização monetária e juros da MP 168; rendimentos do FAF; atualização monetária e juros do D.E.R.”*

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	% MULTA
90	4.769.768,91	50
91	100.184.490,28	50
92	822.780.261,92	100

Em sua defesa, a recorrente coloca que as sociedades cooperativas estão disciplinadas pela Lei n.º 5.764/71, onde dispõe que os resultados das mesmas, que denomina de sobras líquidas, são distribuídas aos seus associados.

Argumenta que os números que serviram de base de cálculo para o lançamento contestado, não decorrem de atividade com não associados, mas de atos cooperativos consistentes na aplicação financeira para não desvalorizar os valores disponíveis, com o objetivo de proteger o patrimônio dos associados e garantir a força aquisitiva da moeda, diante da inflação galopante que se registrava na época.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10825.000962/93-19
Acórdão n.º : 105-12.467

A autoridade julgadora monocrática, orientando-se pelos entendimentos manifestados através do PN CST 04/86, entende que as aplicações financeiras pelas sociedades cooperativas, muito embora não constituem ilícito fiscal, não gozam da não incidência do imposto de renda, independentemente da origem dos recursos aplicados.

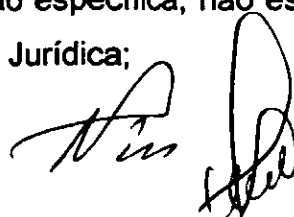
O conselheiro relator originário, Dr. IVO DE LIMA BARBOZA, em seu minucioso e extenso voto apresentado (voto vencido), desenvolve aprofundado estudo sobre o assunto. Conclui que as receitas obtidos por sociedades cooperativas decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras seriam receitas operacionais, cujo destino é a distribuição aos associados juntamente com o retorno das sobras líquidas, iguais às receitas de atos cooperativos, sendo pois tributadas nas declarações dos cooperativados. E como não estão entre as hipóteses tipificadas como hipótese de incidência elencadas nos arts. 111, 85, 86 e 88 da Lei 5764/71, as quais, na forma do art. 129 do RIR/80, seriam as únicas hipóteses passíveis de tributação pelo imposto sobre as rendas nas sociedades cooperativas, estariam fora do campo de incidência do imposto sobre as rendas.

Entendo de modo um pouco diferente do acima enunciado.

A legislação que regula as cooperativas (Lei n.º 5.764/71), denomina os resultados positivos obtidos com a prática de seus atos típicos como SOBRAS, e sobre elas não prevê a incidência de imposto de renda, ressalvando porém que estes podem ser exigidos em casos que resultarem LUCROS, como nas situações que se enquadrem nos artigos 85, 86, 88 e 111 da citada lei, transcritos no artigo 129 do RIR/80.

Portanto podemos inicialmente classificar os resultados das sociedades cooperativas em:

- a) SOBRAS, decorrentes de operações de seus atos típicos, que atendam aos objetivos sociais e que, pela legislação específica, não estão sujeitas a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10825.000962/93-19
Acórdão n.º :105-12.467

b) LUCROS, decorrentes de operações que embora não sejam objeto da cooperativa, não descaracterizam os objetivos sociais, não podendo porem. serem distribuídos ao associados e se sujeitando a tributação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme o artigo 129 do RIR/80.

Entendo que os rendimentos de aplicações financeiras, a rigor, não se classificariam, em princípio, nem como SOBRAS, nem como LUCROS, sendo obtidos a partir da utilização de recursos de ambos, pois tratando-se de sociedade que pratica atos com associados e com não associados, não se permite identificar, com precisão, sua origem, ociosos no caixa, que a boa técnica administrativa recomenda proteger contra os danos causados pela perda da força aquisitiva da moeda, através de sua aplicação no mercado financeiro, visando a manutenção do seu valor real.

As aplicações financeiras são atos que não fazem parte, em principio, dos objetivos sociais das cooperativas, embora largamente aceitos como passíveis de serem realizados, não expressamente previstos, porem estão intimamente ligados aos objetivos sociais das mesmas.

Teríamos então uma terceira espécie de resultado - RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - que nada mais é do que um produto das aplicações das SOBRAS e LUCROS.

Ora, sendo o RESULTADO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS um produto, tanto de SOBRAS como de LUCROS, e ressaltando a hipótese de desvio de finalidade, caracterizada pela preponderância de aplicações financeiras sobre a realização das atividades típicas, o que acarretaria a descaracterização da sociedade como sociedade cooperativa, o tratamento tributário a ser-lhe dispensado deve ser o mesmo dado ao que o originou, ou seja, deve ser submetido a tributação na proporção entre as receitas com cooperados e com não cooperados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10825.000962/93-19
Acórdão n.º : 105-12.467

A diligência determinada pela Resolução n.º 105-0.969, realizada pela Divisão de Fiscalização da DRF em Bauru - SP, conforme documento anexado a folha 154, apresenta o seguinte quadro.

An o	rec. Liquida	c/associados	%	c/não associados	%
89	14.502.531	10.416.275	71,82	4.086.254	28,18
90	491.781.748	491.781.748	100,00	-	-
91	3.006.432.157	3.001.199.881	99,82	5.232.276	0,18

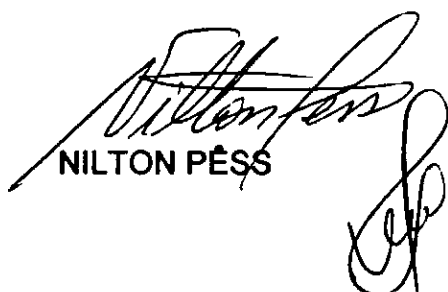
Pelo anteriormente exposto, devemos excluir da base de cálculo da exigência, o resultado das aplicações financeiras, no mesmo percentual das receitas com cooperados, que estariam isentas da tributação.

Exerc./ Ano	valor lançado	%	valor a excluir
90	4.769.768,91	71,82	3.425.648,03
91	100.184.490,29	100,00	100.184.490,29
92	822.780.261,92	99,82	821.299.257,44

Resumindo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, os valores de NCz\$ 3.425.648,03; Cr\$ 100.184.490,29; e Cr\$ 821.299.257,44, respectivamente nos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 15 de julho de 1998.


NILTON PÊSS